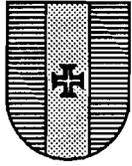


## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 103

Segunda- feira, 5 de Setembro de 1994

## SUMÁRIO

## GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 5/94/M**

Executa do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1994.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 6/94/M**

Modifica o Decreto Regulamentar Regional n.º 22/93/M, 8 de Julho, que consagra a orgânica do Gabinete do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

## GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 5/94/M****Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1994**

O orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 11/94/M, de 28 de Abril. O presente diploma destina-se a dar execução ao Orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e na alínea p) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º****Execução e Orçamento**

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1994 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes:

**Artigo 2.º****Controlo das despesas**

Compete à Secretaria Regional das Finanças, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando controlo e legalidade das mesmas.

**Artigo 3.º****Utilização das dotações orçamentais**

1 - Na execução dos seus orçamentos para 1994, todos os

serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 - O cumprimento do disposto no número anterior será objecto de fiscalização, nos termos da legislação em vigor.

3 - Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

4 - Os projectos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

**Artigo 4.º****Regime duodecimal**

1 - Salvo o disposto, nos números seguintes, todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal.

2 - Não estão sujeitas ao regime dos duodécimos as dotações destinadas a despesas com o pessoal, incluindo as despesas com o pessoal da saúde contidas nas transferências existentes para esse efeito na secretaria regional da tutela, os encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, os encargos da dívida pública, as dotações constantes dos recursos próprios de terceiros e as dotações de capital incluídas, no PIDDAR.

3 - Não, estão também sujeitas ao regime dos duodécimos as importâncias dos reforços, e inscrições de verbas, bem como as dotações que suportarem as contrapartidas.

4 - Mediante autorização do Secretário Regional das Finanças, que poderá delegá-la no director regional de Orçamento e Contabilidade poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.

5 - Nos serviços com, orçamentos privativos, a competência referida no número anterior, pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, sem necessidade de intervenção do Secretário Regional das Finanças, salvo se for excedido o montante de 150 000 contos por dotação.

**Artigo 5.º****Requisição de fundos**

1 - Os serviços e fundos autónomos e os serviços com autonomia administrativa, na parte em que elaboram orçamentos privativos para aplicação de receitas próprias, deverão fornecer à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.

2 - Os serviços dotados de autonomia administrativa e de

autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

3 - As requisições de fundos enviadas à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, Direcção de Serviços de Contabilidade, para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo, por aplicar, das importâncias anteriormente levantadas.

4 - Poderão ser autorizadas a liquidação e o pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira, cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo, independentemente de quaisquer formalidades.

5 - O disposto no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região.

### Artigo 6.º

#### Serviços e fundos autónomos

1 - Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os serviços e fundos autónomos deverão remeter trimestralmente à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, nos 15 dias subsequentes ao período que respeitam, as contas da sua execução orçamental, bem como todos os elementos que forem solicitados para o acompanhamento da mesma.

2 - Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e fundos autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Planeamento toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

### Artigo 7.º

#### Fundos permanentes

1 - Os fundos permanentes a constituir em 1994 ficam dispensados de autorização desde que, em relação a 1993, o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação seja superior à que foi autorizada para 1993, devendo os respectivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

2 - Em casos especiais, devidamente justificados, o Secretário Regional das Finanças poderá, por despacho conjunto com o secretário da tutela, autorizar a constituição de fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verificarem no final do ano económico.

### Artigo 8.º

#### Alterações orçamentais

1 - As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando forem devidamente justificadas e apresentarem a adequada contrapartida.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/94/M, de 28 de Abril, as alterações orçamentais dos fundos e serviços autónomos obedecem, para além do que dispõe a lei geral, às regras constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 8 do artigo 13.º do

Decreto-Lei n.º 77/94, de 9 de Março.

3 - A competência para efectuar alterações, em execução do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/94/M, de 28 de Abril, é delegada no Secretário Regional das Finanças.

4 - A publicação de todas as alterações orçamentais efectuadas nos termos dos números anteriores é da competência da Secretaria Regional das Finanças.

### Artigo 9.º

#### Alteração de prazos para autorização de despesas

1 - Fica proibido contrair, em conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da administração pública regional, encargos com aquisição de bens e serviços, que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3 deste artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

2 - Exceptuam-se da disciplina estabelecida no número anterior as despesas certas e permanentes necessárias ao normal funcionamento dos referidos organismos e todos os reforços por créditos especiais, bem como os encargos plurianuais legalmente assumidos.

3 - Os prazos actualmente estabelecidos para as operações referidas na primeira parte do n.º 1 são antecipados na seguinte conformidade:

a) A entrada de folhas e requisições dos fundos dos cofres da Região na Direcção de Serviços de Contabilidade, da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direcção até 7 de Janeiro de 1995;

b) Todas as operações a cargo da Direcção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 17 de Janeiro de 1995, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data, quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês;

c) Em 31 de Janeiro de 1995 será encerrado, com referência a 31 de Dezembro de 1994, o cofre da Região Autónoma da Madeira, caducando todas as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

### Artigo 10.º

#### Recursos próprios de terceiros

As importâncias inscritas no capítulo 20 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e autorizadas para pagamento pela Direcção de Serviços de Contabilidade, da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, sem quaisquer formalismos adicionais, devendo as correspondentes despesas ser processadas pelo capítulo 75 da Secretaria Regional das Finanças.

### Artigo 11.º

#### Universidade da Madeira

A assunção de encargos com a aquisição de bens de capital e todas as despesas financiadas por dotações dos investimentos do Plano, do orçamento da Universidade da Madeira, carecem de prévia autorização dos Secretários Regionais da Educação e das Finanças.

**Artigo 12.º****Subsídios**

1 - A concessão de subsídios deverá ser objecto de resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta fundamentada do titular do respectivo sector.

2—Porém, se o subsídio a atribuir se encontrar suficientemente regulamentado em diploma legal, será dispensada a formalidade exigida no parágrafo anterior.

**Artigo 13.º****Aquisição de veículos com motor**

No ano de 1994 a aquisição de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens, incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa fica dependente de prévia autorização do Secretário Regional das Finanças.

**Artigo 14.º****Aquisição e aluguer de equipamento informático**

1 - A compra ou aluguer de equipamento informático depende de prévia autorização do Secretário Regional das Finanças, desde que os respectivos montantes excedam 2400 contos, tratando-se de compra, ou 200 contos mensais, no caso de aluguer.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e dentro dos limites nele definidos, a compra ou aluguer de equipamento informático pelos serviços simples depende do parecer prévio da Direcção Regional de Informática, da Secretaria Regional das Finanças.

3 - Os contratos de manutenção de equipamento informático e respectiva renovação dependem de prévia autorização do Secretário Regional das Finanças, sob proposta fundamentada da Direcção Regional de Informática.

**Artigo 15.º****Execução do diploma**

O Secretário Regional das Finanças fornecerá as instruções necessárias à boa execução deste diploma.

**Artigo 16.º****Vigência**

As disposições do presente diploma produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1994.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 9 de Junho de 1994.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 21 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 6/94/M****Modifica o Decreto Regulamentar Regional n.º 22/93/M, 8 de Julho, que consagra a orgânica do Gabinete do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.**

A Lei Orgânica do Gabinete do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas previu na sua subsecção IV o Serviço de Apoio Jurídico, denominado SAJ, com atribuições de relevo, designadamente de elaboração de projectos regulamentares e legislativos, que acrescem a todas as outras decorrentes do acompanhamento técnico-jurídico de uma secretaria regional com o “peso” que tem a secretaria regional em causa.

Não obstante, ao contrário do que fizeram, por exemplo, as Secretarias Regionais de Finanças e do Equipamento Social, não foi consagrado lugar em vista à coordenação dos serviços prestados pelo SAJ, função essa que a prática veio a revelar não só necessária como mesmo fundamental, dado o número de serviços que com atribuições tão diversas integram esta Secretaria Regional.

É a essa lacuna que o presente diploma vem responder, criando um lugar de coordenador no SAJ do Gabinete do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/93/M, de 7 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/93/M, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 18.º**

1 - Integram o SAJ um director, com funções de coordenação, e consultores jurídicos, com funções de exclusiva consultadoria jurídica.

2 - Ao director do SAJ compete, designadamente:

- a) Coordenar a actuação de todos os serviços da Secretaria Regional sob o aspecto jurídico;
- b) Definir os princípios e as regras que devem presidir à elaboração dos estudos e pareceres jurídicos;
- c) Estabelecer critérios de organização e distribuição dos pareceres solicitados aos consultores jurídicos da SRA;
- d) Acompanhar tecnicamente os processos de inquérito, sindicância e disciplinares da Secretaria Regional;
- e) Aconselhar juridicamente o Secretário Regional em todas as matérias que este entenda submeter à sua apreciação técnica, no âmbito das atribuições da SRA;
- f) Divulgar informação e fornecer formação aos funcionários da SRA.

Art. 2.º Ao Decreto Regulamentar Regional n.º 22/93/M, de 8 de Julho, é aditado um artigo 19.º-A, com a seguinte redacção:

**Artigo 19.º-A****Recrutamento e remuneração do director do SAJ**

1 - O recrutamento para o cargo de director do SAJ é feito por escolha do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas de entre funcionários de competência reconhecida que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Licenciatura em Direito;

b) Integração em carreira do grupo de pessoal técnico superior com pelo menos três anos de experiência profissional habilitante para as funções que vai desempenhar.

2 - O director do SAJ será equiparado, para efeitos remuneratórios, a director de serviços.

Art. 3.º Ao mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 22/93/M, de 8 de Julho, para que remete o artigo 19.º do mesmo, que consagra o respectivo quadro de pessoal, é aditado no grupo de pessoal dirigente e depois do chefe de divisão um lugar de director, conforme mapa anexo.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Julho de 1994.

O Presidente do Governo Regional, Alberto Joao Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 29 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

**Anexo a que se reporta o artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/93/M**

Grupo de pessoal	Qualificação profissional - Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões								
						1	2	3	4	5	6	7		
Pessoal dirigente	-	---	Director de serviços .....	1	-									
			Chefe de divisão.....	1	-	(a)								
			Director.....	1	-									

**Preço deste número: 40\$00**

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	<b>ASSINATURAS</b>	"O Preço dos anúncios é de 115\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"								
	<table> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p>Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 2/94 de 25 de Janeiro)</p>		Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral) ...	3 780\$00	Cada Série	" ...	2 504\$00
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral) ...	3 780\$00						
Cada Série	" ...	2 504\$00	" ...	1 252\$00						

Execução gráfica "Jornal Oficial"